



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001163/2010-47
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.783 – 1ª Turma**
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS (atual denominação de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - COOPERCITRUS)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes do STJ e da CSRF.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente ao afastamento da incidência de IRPJ/CSLL sobre as receitas de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1301-001.251, de 10/07/2013, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para decidir que as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, vez que decorrentes de atos cooperativos.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERATIVO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL

Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.

A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado constitui ato cooperativo.

A aplicação de recursos da cooperativa de crédito em instituições financeiras não cooperadas constitui típico ato cooperativo de intermediação, e não ato não cooperativo, da forma como pretendeu a fiscalização.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto ao afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- o acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, por considerá-las atos cooperados;

- por sua vez, o acórdão paradigma nº 1402-00.445, oriundo da Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em análise de caso semelhante, pronunciou-se acerca da caracterização dos referidos atos como não cooperados, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DESPESAS FINANCEIRAS. INERÊNCIA.

As receitas de aplicações financeiras são atos não-cooperativos e devem integrar o resultado tributável das sociedades cooperativas, não sendo possível que se submeta à tributação apenas o resultado líquido entre receitas de aplicações financeiras e despesas financeiras com atos cooperados, quando não há inerência entre as mesmas.

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

Não havendo arguições específicas, estende-se o decidido em relação ao lançamento do tributo principal à exigência da CSLL, em razão da existência de vinculação entre ambos lançamentos.

- destaque-se, também, o acórdão paradigma nº 1101-00.206, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção, nestes termos:

IRPJ — COOPERATIVA — RECEITAS FINANCEIRAS — TRIBUTAÇÃO

A legislação tributária isenta apenas os atos cooperados, sendo as receitas oriundas dos atos não-cooperados tributadas pelo IRPJ. As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não são atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações.

- sobreleva notar que, diferentemente do que ocorreu *in casu*, os acórdãos paradigmas mantiveram a tributação por entender que as aplicações financeiras não podem ser caracterizadas como sendo atos cooperados, não obstante se tratem de cooperativas de crédito;

- assim sendo, conclui-se estar devidamente caracterizada a divergência no caso, já que, enquanto o acórdão tratou destes atos como sendo cooperados, os acórdãos

paradigmas mantiveram a autuação sobre tais valores, por não os considerarem incluídos no conceito de ato cooperado;

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, fundamento da presente autuação, os atos cooperativos típicos são aqueles realizados pela cooperativa com seus associados ou então com outras cooperativas. Observe-se:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

- no que pertine especificamente à tributação das operações da cooperativa, os arts. 86 e 87 do referido diploma legal assim preceituam:

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

- o art. 111, do mesmo diploma, a seu turno, arremata:

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

- saliente-se, a partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, que somente constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Obviamente que o ato de aplicação de recursos financeiros junto a terceiros, não associados e que não são também cooperativas, não pode ser enquadrado dentre estes;

- observe-se que o caso ora em análise tem uma característica própria: trata-se de uma cooperativa de crédito que, para consecução desses objetivos, pratica operações de crédito ativas e passivas: captando recursos de seus associados, aplicando no mercado financeiro, obtendo crédito junto a instituições financeiras, emprestando a seus associados, entre outras;

- retornando à definição de ato cooperado contida no artigo 79 da Lei nº 5.764/71 conclui-se que o conceito não seria aplicado às receitas de aplicações financeiras junto a bancos realizadas por cooperativas de crédito, mesmo que tal atividade seja intrínseca ao objeto social desta, pois não estariam presentes os requisitos elencados no regramento legal;

- logo, não há como afastar a incidência tributária na espécie, da qual, obviamente, se obtém ganhos, que pela sua natureza de lucro, se sujeitam à tributação;

- entendimento em contrário significaria desonerar as cooperativas quando praticam atos de mercado, em detrimento das empresas, que são tributadas pela mesma prática;

- assim, por todo o exposto, tais valores auferidos pela contribuinte não se caracterizam como atos cooperados, devendo, portanto, serem tributados.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 14/05/2015, deu seguimento ao recurso especial com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Trata-se de examinar a admissibilidade de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1301-001.251, de 10 de julho de 2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária (fls. 665 e segs.), mediante o qual foi dado provimento ao recurso voluntário. A decisão recorrida está assim ementada:

[...]

O despacho de encaminhamento a fls. 673 informa que a data de remessa dos autos para ciência do acórdão recorrido pela Fazenda Nacional se deu em 30/07/2013, logo, houve a intimação pessoal presumida da recorrente em 28/08/2013, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 3º, da Portaria MF nº 527/2010, razão pela qual o recurso especial interposto em 04/09/2013 (vide despacho de encaminhamento a fls. 680) é tempestivo (art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, RICARF).

A recorrente alega que a Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, em sede de julgamento do Recurso Voluntário, considerou que as aplicações financeiras estão caracterizadas como atos cooperados, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do IRPJ e da CSLL (o recurso restringe-se a tais tributos). Sustenta, porém, desse entendimento, divergem os seguintes acórdãos:

[...]

A divergência jurisprudencial entre os julgados recorrido e paradigma acima tratados é constatável *primo actu oculi* pelo simples cotejo dos trechos transcritos.

Uma vez que a recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial que desafia a interposição de recurso especial, opino pela sua ADMISSIBILIDADE.

Em 02/06/2015, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1301-001.251, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso.

Tempestivamente, em 16/06/2015, ela apresentou as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

- sem embargo do merecido respeito, conquanto o recurso especial ofertado tenha sido interposto amparado em decisões já proferidas por esse E. Conselho, é ver que o que nele se argumenta não reflete o melhor posicionamento sobre o tema, destoando que está do firme entendimento que se encontra consolidado tanto em sede de doutrina como em

jurisprudência, inclusive aquela que se construiu junto ao STJ e a essa própria E. Câmara Superior, onde o tema é pacífico em sentido contrário àquele adotado pelo recurso ofertado;

- de fato, como já esclarecido nos autos, constitui-se a Recorrida em uma cooperativa de crédito, formada por produtores rurais, tendo por objetivo, como reza o artigo 2º de seu estatuto social, prestar, sem fins especulativos, assistência financeira aos seus associados, visando fomentar e estimular as suas atividades próprias - produção rural -, bem como proporcionar melhores condições para a circulação e industrialização dos bens por eles produzidos;

- a ausência de finalidade lucrativa em uma sociedade cooperativa é, segundo sua própria lei de regência (Lei nº 5.764/71, art. 3º), característica imanente a este tipo de sociedade. É, destarte, da essência da sociedade cooperativa que ela não realize qualquer ganho em decorrência do ato cooperativo. Contrariamente ao que ocorre com outros tipos societários, ela não adquire de seus associados quaisquer bens ou serviços com a finalidade de revendê-los, ficando com a mais valia. É mera prestadora de serviços daqueles, colocando no mercado os bens e serviços por eles produzidos e repassando-lhes os valores obtidos, ou, na mão inversa, adquirindo no mercado os bens ou serviços de que eles necessitam, cobrando-lhes os respectivos custos. Não pode, no exercício destas atividades, pretender a obtenção de qualquer ganho, o que significa que o lucro, realizar-se-á sempre, em qualquer caso, nas pessoas dos associados, que são os legais destinatários das receitas obtidas, como também os responsáveis pelas despesas incorridas pela sociedade;

- exatamente por isso, como exaustivamente demonstrado nos autos, é que o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 estabelece, em seu parágrafo único, que "o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". E é também, exatamente por isso, que é entendimento de há muito pacificado tanto junto ao Poder Judiciário quanto junto a esse E. Conselho, o de que, em se tratando de sociedades cooperativas, as únicas operações com aptidão para gerar "lucro", em seu sentido técnico, isto é, mais-valia, ganho, acréscimo patrimonial, são aquelas de seu objeto social praticadas com não associados. Os resultados das operações praticadas com associados denominam-se, por disposição da própria lei de regência, de "sobras", não havendo mínima possibilidade de se estabelecer qualquer confusão entre elas e o lucro suscetível de tributação tanto pelo Imposto de Renda como pela própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

- à vista de tais considerações, especialmente de que as únicas operações capazes de gerar lucro para uma sociedade cooperativa são aquelas de seu objeto social praticadas com terceiros não associados, afirma a Recorrente em suas razões de recurso, que a realização de aplicações financeiras junto ao mercado não constitui ato cooperativo, porque praticadas junto a terceiros, não associados;

- sem embargo de merecido respeito, tem a Recorrida a dizer, primeiramente, que o fundamento encontra-se equivocado, na medida em que acaba por confundir a operação externa, ou seja, de mercado, praticada pela cooperativa em complemento do ato cooperativo, com o ato não-cooperativo propriamente dito, único passível de tributação. De fato, conquanto o ato cooperativo somente comporte essa denominação quando praticado entre a cooperativa e seu associado, ou entre duas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, conforme prescrito no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, ele requer, sempre e necessariamente, um outro ato, este de mercado, para que a cooperativa possa cumprir a sua finalidade;

- este outro ato é aquele que a doutrina denomina de "ato externo" ou "ato de contrapartida", absolutamente necessário à implementação do ato cooperativo, também denominado pela doutrina "ato interno", e totalmente irrelevante para efeitos de tributos que tenham por base de incidência os resultados da pessoa jurídica, como é o caso do IR e da CSLL;

- é fácil ver: uma cooperativa de produção rural tem por finalidade básica fomentar as atividades de seus associados, todos produtores rurais, prestando-lhes toda a gama de serviços necessários a esta finalidade, inclusive o fornecimento dos insumos necessários a que o produtor associado possa desenvolver a sua atividade, e o recebimento e a comercialização das safras obtidas por aquele;

- ora, quando essa cooperativa adquire no mercado os referidos insumos, destinados a fornecimento a seus associados, está justamente praticando o denominado "ato externo" ou "ato de contrapartida", sem o qual não há, à evidência, nenhuma possibilidade de se praticar o ato cooperativo, isto é, o fornecimento da mercadoria ao associado;

- do mesmo modo ocorre quando procede a comercialização do produto rural que lhe foi entregue pelo produtor associado. Também nesse caso estará praticando um ato externo ou de contrapartida, sem o qual o ato cooperativo não se implementa, vez que a sociedade cooperativa não é a consumidora dessa produção: recebe-a de seu associado para colocá-la no mercado;

- e igualmente ocorre quando uma cooperativa de crédito recebe recursos de seus associados e os aplica no mercado financeiro, repassando-lhe o respectivo ganho, como também, capta recursos no mercado financeiro, para repasse àqueles. É que tratando-se de cooperativa de crédito, as aplicações que realiza junto a instituições financeiras correspondem, precisamente, ao ato de contrapartida, sendo totalmente equivocado pretender-se que tais operações sejam estranhas à sua finalidade;

- como acima já dito, embora não se qualifiquem como ato cooperativo, diante do conceito inscrito no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são absolutamente necessários a dar efetividade a este, sem o que a sociedade cooperativa não pode cumprir o seu objeto social. Se dúvidas houver quanto a isso, basta que se examine o que prescreve a mais abalizada doutrina:

"A doutrina cooperativista que faz referência a esses negócios os chama de negócios-meio ou externos. Nós preferimos chamá-los de negócios essenciais para demonstrar seu caráter de imprescindibilidade para a realização dos fatos econômicos nas sociedades cooperativas.

Esses negócios essenciais ou externos são aqueles necessários para a ocorrência dos negócios principais. É dizer: uma cooperativa de produtores só tem sentido se vender ao mercado os bens produzidos por seus associados. Uma cooperativa de consumo precisa, para alcançar seu objetivo de fornecer bens e utilidades para seus associados, de adquiri-los no mercado, o mesmo ocorrendo com uma cooperativa de trabalho, que precisa identificar, externamente, onde seus associados podem trabalhar.

A não identificação desses negócios essenciais leva pessoas desabitadas ao cooperativismo considerar que essas sociedades prestam serviços aos seus associados realizando os mesmos atos que esses, como as cooperativas de taxistas que serviria para transportar seus sócios, ou a

cooperativa de médicos que serviria para atender seus sócios quando esses precisassem de consultas médicas, etc.

Se interpretarmos gramaticalmente o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, essas ocorrências não seriam consideradas atos cooperativos. Entretanto, pela característica de imprescindibilidade desses negócios para que aqueles atos sejam possíveis, entendemos que eles devem ser considerados, em interpretação sistemática, como atos cooperativos (pelo menos atos cooperativos lato sensu)". (Renato Lopes Becho, in Problemas Atuais do Direito Cooperativo, Ed. Dialética, 2002, p. 265).

"O negócio interno (negócio-fim), comumente, só pode realizar-se em benefício do cooperado se precedido ou sucedido de um negócio externo, ou de mercado, denominado "negócio com terceiros" ou "negócio-meio". (...) Este último condiciona a Plena satisfação do primeiro, quando não a própria possibilidade de sua existência". (Walmor Franke, in Tributação das Cooperativas à Luz do Direito Cooperativo, cit. por Flávio Augusto Dumont Prado, Ed. Juruá, 2004, p. 102).

- só se há falar em incidência de tais tributos na pessoa da própria cooperativa quando este ato de mercado praticado pela sociedade - geralmente uma operação de venda e compra - não for realizado em implemento do ato cooperativo, mas de outra operação de mercado, situação em que estará a cooperativa operando como qualquer outra empresa, inexistindo mesmo, em tal caso, qualquer razão que justifique o não pagamento dos tributos em questão;

- assim, por exemplo, se uma cooperativa de produção recebe produtos de não-associados, estará praticando uma operação de mercado vez que esse recebimento somente poderá ser feito a título de venda e compra, o mesmo ocorrendo quando comercializa o produto, quando estará novamente praticando uma operação de mercado. Do mesmo modo, se adquire no mercado determinado insumo e o fornece a um produtor não-associado. Em ambos os casos, a incidência do tributo sobre eventuais ganhos obtidos é irrecusável;

- a cooperativa Recorrida, no entanto, na qualidade de cooperativa de crédito, jamais prestou como não presta os serviços financeiros de seu objeto social a quaisquer terceiros, não associados. E nem tem autorização legal para tanto. Isso porque nos termos da Resolução nº 3.321, de 30/09/2005 (vigente à época dos fatos geradores cujos tributos se pretende) e também da atual Resolução nº 3.859, de 27/05/2010, ambas do Banco Central do Brasil, as operações que podia e pode uma cooperativa de crédito praticar no cumprimento de seus objetivos sociais são somente aquelas previstas respectivamente, nos artigos 27 e 35 das referidas Resoluções, ou seja: a captação de depósitos, exclusivamente de associados, sem a emissão de certificado, e a concessão de créditos e prestação de garantias, também exclusivamente a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

- ora Srs. Conselheiros, se a Recorrida, como cooperativa de crédito, somente pôde e pode prestar os serviços financeiros que constituem o seu objeto social a associados, não o podendo a quem não se revista de tal qualidade, como aceitar que as aplicações financeiras realizadas por ela não caracterizam atos cooperativos, mesmo que efetuadas em cumprimento de sua própria finalidade estatutária e em proveito de seus associados, se nem mesmo está autorizada a operar com não-sócios?!!!

- o argumento defendido pela Recorrente, repita-se, somente estaria correto se se tratasse de qualquer outra cooperativa que não a de crédito, porque nesta, a finalidade da cooperativa é, justamente, a prestação de serviços aos seus associados na área financeira, onde a aplicação dos recursos destes associados no mercado respectivo é da essência da própria atividade. Em uma cooperativa de crédito, como é o caso, somente seria possível falar-se em resultados passíveis de tributação pelo imposto de renda ou pela própria contribuição social em tela, caso a cooperativa operasse com terceiros, não associados. Isso, no entanto, sequer é permitido pela legislação pertinente, como acima se viu;

- note-se que por esse mesmo motivo, não se presta eventual invocação ao caso, dos termos da Súmula nº 262 do STJ. Com efeito, foi ela editada em torno de situações envolvendo aplicações financeiras efetuadas por cooperativas que não as de crédito, especialmente cooperativas de produção rural, caso em que a operação não comporta, mesmo, por não ser de sua própria finalidade, ser conceituada como ato cooperativo;

- em se tratando de cooperativas de crédito, no entanto, é totalmente consolidada a jurisprudência daquela Corte Superior, no sentido de que, estando elas impedidas de operar com terceiros, toda a movimentação financeira que realizam, caracteriza ato cooperativo, o que afasta qualquer possibilidade de pretender-se a sua tributação, quer seja pela CSLL, quer seja pelo IR (ementas transcritas);

- note-se Srs. Conselheiros, que esta realidade propalada pelo Superior Tribunal de Justiça - apesar de contrária aos precedentes invocados pelo recurso ofertado - também já foi reconhecida por esse E. Conselho, inclusive junto à essa própria E. Câmara Superior, sendo exemplar o Acórdão de nº 01-03.278 (transcrição contida nas contrarrazões);

- o mesmo entendimento pode ser visto ainda, do julgamento Recurso Voluntário nº 158.035, ocorrido em data de 18/09/2008, pela 5ª Câmara do 1º Conselho e do julgamento do Recurso Especial nº 157.972, ocorrido em data de 06/07/2010, também pela 1ª Turma desta E. Câmara Superior, merecendo ser ressaltado aqui, que este último decorre de decisão proferida em processo da própria cooperativa ora Recorrida, ou seja, a 1ª Turma dessa E. Câmara já afastou a incidência tributária sobre o resultado de aplicações financeiras obtidas pela cooperativa, em razão de seu entendimento de que constituem os mesmos em ato cooperativo;

- na esteira dos precedentes citados, restando totalmente assente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - da qual não destoam a desse E. Conselho, especialmente a dessa E. Câmara Superior -, a premissa de que "estando as cooperativas de crédito impedidas de operar com terceiros toda a movimentação financeira que realizam caracteriza ato cooperativo", a pretensão fiscal de submeter-se à tributação do IR e da CSLL as receitas provenientes das operações de aplicações financeiras da Recorrente, ainda que tenham elas origem em operações praticadas no mercado financeiro, revela-se mesmo manifestamente ilegal, do que decorre que o assunto aqui tratado não comporta outra solução que não seja o improvido do recurso e a conseqüente confirmação da decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito à divergência jurisprudencial em relação ao afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito.

Com seu recurso, a PGFN pretende reverter a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (Acórdão nº 1301-001.251, de 10/07/2013), para fins de restabelecer os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), embasada em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem decidido reiteradamente que as receitas de aplicações financeiras realizadas por cooperativa de crédito não sofrem incidência de IRPJ e CSLL.

Vale reproduzir a ementa de uma das mais recente decisões da CSRF, que foi exarada por unanimidade de votos:

Acórdão nº 9101-001.825

Sessão de 20 de novembro de 2013

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram-se no conceito de atos cooperativos.

Não se desconhece que de acordo com a Lei nº 5.764/1971, os resultados obtidos com a prática de operações que **não** envolvam atos cooperativos estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Também não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 262, pacificou o entendimento de que, embora os atos das cooperativas - de

um modo geral - sejam isentos de Imposto de Renda (IR), quando se trata do resultado de aplicações financeiras realizadas por estas entidades o IR incide sim, porque tais operações não são referentes a atos cooperativos típicos:

Súmula STJ nº 262: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Contudo, no caso específico das cooperativas de crédito, há de se levar em conta algumas particularidades, conforme evidencia a Lei Complementar nº 130/2009, que, ao tratar desse tipo de cooperativa, assim dispõe:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(grifos acrescidos)

É forçoso concluir que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados - atos praticados pelas cooperativas de crédito - constituem atos cooperativos, não passíveis da incidência tributária em questão.

Tem razão a contribuinte, em sede de contrarrazões, quando alega a existência de atos que, embora praticados junto ao mercado, envolvendo terceiros (seja na realidade de uma cooperativa de produção, de consumo, de trabalho ou de crédito), devem estar abarcados no conceito de ato cooperativo, porque são essenciais para que a cooperativa cumpra a sua finalidade. Com efeito, sem esse tipo de ato não haveria nem mesmo como se praticar o ato cooperativo.

Basta tentar imaginar uma cooperativa de produção em que o produto dos cooperados não pudesse ser vendido no mercado (para terceiros), ou uma cooperativa de trabalho em que o serviço não pudesse ser prestado para terceiros, não cooperados.

Nesse sentido, vale também registrar o que foi decidido pela 2ª Turma do STJ no AgRg do AgRg no REsp 717126/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2010, quando o referido tribunal deixou claro que a Súmula 262 não se aplica às cooperativas de crédito, e que "toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo", não sujeito, portanto, à incidência tributária em questão:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos — assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as

cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais — não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito — incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado — constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

[...]

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2009.

Os Agravos Regimentais não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971:

[...]

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, pacificou o entendimento de que "toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo".

Eis a ementa do mencionado acórdão, que sedimentou a orientação desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71.

1. *Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.*

2. *O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base imponible para o PIS.*

3. *Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).*

4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.

5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.

6. *Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.*

7. *A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.*

8. *Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.*

9. *Recurso especial provido.*

(REsp 591298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 136, grifei)

Dessa forma, da conjugação dos entendimentos jurisprudenciais em referência denota-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre incidência do imposto de renda.

Mister se faz salientar que nenhum dos precedentes que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ analisou a situação específica das

cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios de seus associados.

[...]

De acordo com o STJ e com decisões reiteradas da CSRF, os resultados das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito são atos cooperativos, não passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Seguindo esta jurisprudência, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo